



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 075/2007

Assunto: "DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM ENTIDADES ASSISTENCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS, SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data: 08/10/2007



Ofício de nº. 388/2007

Em, 09 de Outubro de 2007.

Senhor Presidente,

Venho através do presente, cumprimentar Vossa Senhoria e ao mesmo tempo encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, as Mensagens de Leis **114 e 116/2007**, conforme segue em anexo.

Sem mais para o momento elevamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Sônia Maria Sanches
Secretaria de Gabinete

Ilmº Srº.
Amarildo Gomes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA

00
10
07

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO
MENSAGEM Nº. 114/GAB/PMSMG/2007.

Referência: Normas para celebrar convênios com ONGs.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

Através de autorizações indiretas desta Augusta Câmara (aprovação de emenda específica ao orçamento), temos repassado recursos a organizações não-governamentais (ONGs) sem fins lucrativos, mas não adotamos ainda uma norma especial para regular esta matéria.

A recomendação que recebemos foi para disciplinar a matéria mediante Decreto. Entretanto, devemos aproveitar da harmonia existente e que deve perdurar entre o Poder Legislativo e o Executivo, sem prejuízo da independência entre ambos e, evidenciando o princípio da transparência administrativa, levar o tema para discussão popular, institucionalizada no Plenário da Câmara Municipal, onde os cidadãos têm acesso às discussões de interesse público.

Por esta razão, apresentamos a proposta regulamentar a apreciação do Legislativo, que é o foro que entendemos seja legítimo para as discussões de interesse público geral, uma vez que as ONGs representam segmentos ou especialidade de atenção à sociedade, prestam serviços de interesse público, mas não são órgãos nem entidades públicas.

Aguardamos o pronunciamento desta Augusta Câmara, com a certeza de que operamos com interesse comum. Antecipamos agradecimentos. Renovamos as considerações de estilo, firmamo-nos a vosso dispor.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 05 dias do mês de outubro de 2007.



Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO
PROJETO DE LEI Nº. /GAB/PMSMG/2007.

Dispõe sobre a celebração de convênios com entidades assistenciais sem fins lucrativos, sua prestação de contas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou, e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município celebrará convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos, para a realização de fins que estejam previstos nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, mediante autorização legislativa específica.

Art. 2º. As normas para a celebração de convênios são as constantes desta lei, e suas omissões serão supridas pela legislação federal, estadual ou de outro município, pertinente ao assunto.

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES CONVENIENTES

Art. 3º. Poderão celebrar convênio de descentralização de ações públicas ou de interesse social com o Município as seguintes entidades:

I – cooperativas de prestação de serviço, de produção de bens ou reaproveitamento de matérias-primas;

II – Associações rurais, para desenvolvimento de projetos que beneficiem a comunidade, sendo-lhes repassados somente os custos de manutenção e funcionamento de equipamentos;

III – entidades de assistência social ou de promoção cultural, desportiva, educacional ou profissionalizante;

IV – entidades que defendam interesses públicos difusos, o meio ambiente, preservação de elementos paisagísticos e monumentos públicos históricos;

V – entidades assistenciais que operem com tratamento e recuperação de dependentes químicos em regime de internato.

~~Art. 4º. O Município poderá conceder bolsas de estudo para estudantes da rede pública da educação infantil ou fundamental, para frequentar escola particular devidamente licenciada, com pagamento integral da anuidade comum ao seu nível, incluindo a merenda, material escolar e o uniforme e transporte, quando necessário, não havendo vaga na rede pública municipal ou estadual, ou em casos especiais de adaptação.~~

CAPÍTULO III

DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO

Art. 5º. A celebração de convênios far-se-á mediante apresentação:

I – do requerimento, instruído com o projeto básico de aplicação, incluindo a planilha de custeio e o cronograma físico-financeiro de desembolso;

II – apresentação do estatuto social, ata de posse da diretoria, documentos pessoais do presidente, comprovante de seu endereço e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III – certidões negativas das fazendas públicas federal, estadual, municipal, do INSS e do FGTS.

Art. 6º. Do termo de convênio constarão as seguintes cláusulas, além da qualificação das partes:

I – o objeto do convênio;

II – a finalidade do convênio;

III – o prazo de vigência, com termo inicial e final, sujeitando-se a prorrogações, em caso de atraso nos repasses ou de situação climática ou burocrática supervenientes;

IV – a localidade onde será desenvolvida a ação objeto do termo de convênio;

V – os direitos e obrigações de cada parte conveniente;

VI – o órgão que exercerá a fiscalização;

VII – o prazo para a prestação de contas após a execução do objeto ou de etapa deste;

VIII – a dotação orçamentária contra a qual se realizará a despesa do repasse;

IX – o empenho prévio da despesa;

X – a eleição do foro para resolver questões judiciais acerca do convênio.

§ 1º. Serão licitadas as despesas da mesma natureza cujo montante ultrapasse do limite de dispensa de licitação, com acompanhamento do órgão fiscalizador, facultando-se ao Poder Legislativo a indicação de um de seus membros para acompanhar a fiscalização.

§ 2º. Os recursos repassados serão aplicados enquanto a despesa não é realizada.

§ 3º. Os saldos remanescentes dos recursos repassados serão restituídos corrigidos, acrescidos dos juros legais, comprovada a restituição na prestação de contas.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º. Salvo caso de licitação, a prestação de contas far-se-á mediante apresentação:

I – do termo de convênio;

II – da nota de repasse do recurso;

III – do extrato bancário;

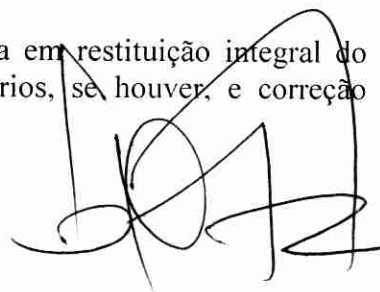
→ IV – de três cotações de preços de mercado, no mínimo;

V – das notas de aquisições ou prestações de serviços, devidamente certificadas com o termo de recebimento.

Parágrafo único. Em caso de licitação, serão juntados os documentos pertinentes à realização da mesma, que obedecerá ao regime da lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Art. 8º. A rejeição da prestação de contas importa em restituição integral do valor repassado, acrescido de juros legais, juros moratórios, se houver, e correção

Na multa p. não cumprimento
Arquivado



monetária, pelos índices utilizados pelo tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de responsabilidade civil e criminal do responsável pela execução do convênio.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

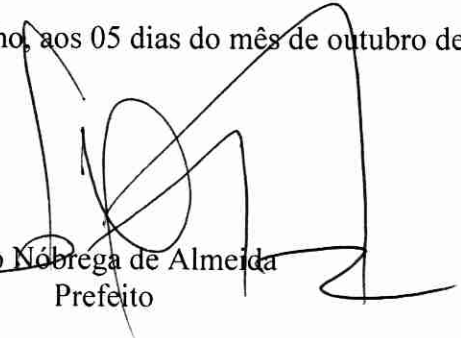
Art. 9º. Todas as transferências de recursos serão efetuadas mediante operação bancária, a entidades que não estejam impedidas temporariamente, por decisão judicial ou de órgão administrativo federal ou estadual, de receber qualquer subvenção dos Poderes Públicos.

Art. 10. As entidades cuja prestação de contas não for prestada, ou não for aprovada, ficará impedida de receber firmar novos convênios pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, independentemente das ações cíveis competentes para repetição do indébito.

Art. 11. As prestações de contas das entidades beneficiárias com recursos dos Poderes Públicos ficam sujeitas à ratificação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e à aprovação pelo Poder legislativo Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas quaisquer disposições que lhe sejam idênticas, contrárias ou incompatíveis, exceto a legislação federal e estadual pertinente.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 05 dias do mês de outubro de 2007.


Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO
MENSAGEM Nº. 114/GAB/PMSMG/2007.

Referência: Normas para celebrar convênios com ONGs.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

Através de autorizações indiretas desta Augusta Câmara (aprovação de emenda específica ao orçamento), temos repassado recursos a organizações não-governamentais (ONGs) sem fins lucrativos, mas não adotamos ainda uma norma especial para regular esta matéria.

A recomendação que recebemos foi para disciplinar a matéria mediante Decreto. Entretanto, devemos aproveitar da harmonia existente e que deve perdurar entre o Poder Legislativo e o Executivo, sem prejuízo da independência entre ambos e, evidenciando o princípio da transparência administrativa, levar o tema para discussão popular, institucionalizada no Plenário da Câmara Municipal, onde os cidadãos têm acesso às discussões de interesse público.

Por esta razão, apresentamos a proposta regulamentar a apreciação do Legislativo, que é o foro que entendemos seja legítimo para as discussões de interesse público geral, uma vez que as ONGs representam segmentos ou especialidade de atenção à sociedade, prestam serviços de interesse público, mas não são órgãos nem entidades públicas.

Aguardamos o pronunciamento desta Augusta Câmara, com a certeza de que operamos com interesse comum. Antecipamos agradecimentos. Renovamos as considerações de estilo, firmamo-nos a vosso dispor.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 05 dias do mês de outubro de 2007.



Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO
PROJETO DE LEI Nº. /GAB/PMSMG/2007.

Dispõe sobre a celebração de convênios com entidades assistenciais sem fins lucrativos, sua prestação de contas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou, e ele sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Município celebrará convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos, para a realização de fins que estejam previstos nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, mediante autorização legislativa específica.

Art. 2º. As normas para a celebração de convênios são as constantes desta lei, e suas omissões serão supridas pela legislação federal, estadual ou de outro município, pertinente ao assunto.

**CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES CONVENIENTES**

Art. 3º. Poderão celebrar convênio de descentralização de ações públicas ou de interesse social com o Município as seguintes entidades:

I – cooperativas de prestação de serviço, de produção de bens ou reaproveitamento de matérias-primas;

II – Associações rurais, para desenvolvimento de projetos que beneficiem a comunidade, sendo-lhes repassados somente os custos de manutenção e funcionamento de equipamentos;

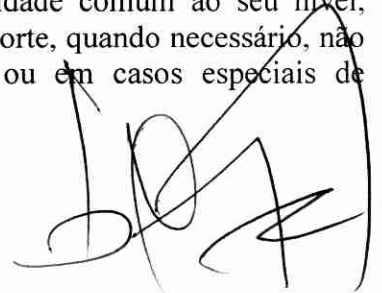
III – entidades de assistência social ou de promoção cultural, desportiva, educacional ou profissionalizante;

IV – entidades que defendam interesses públicos difusos, o meio ambiente, preservação de elementos paisagísticos e monumentos públicos históricos;

V – entidades assistenciais que operem com tratamento e recuperação de dependentes químicos em regime de internato.

Art. 4º. O Município poderá conceder bolsas de estudo para estudantes da rede pública da educação infantil ou fundamental, para freqüentar escola particular devidamente licenciada, com pagamento integral da anuidade comum ao seu nível, incluindo a merenda, material escolar e o uniforme e transporte, quando necessário, não havendo vaga na rede pública municipal ou estadual, ou em casos especiais de adaptação.

CAPÍTULO III



DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO

Art. 5º. A celebração de convênios far-se-á mediante apresentação:

I – do requerimento, instruído com o projeto básico de aplicação, incluindo a planilha de custeio e o cronograma físico-financeiro de desembolso;

II – apresentação do estatuto social, ata de posse da diretoria, documentos pessoais do presidente, comprovante de seu endereço e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III – certidões negativas das fazendas públicas federal, estadual, municipal, do INSS e do FGTS.

Art. 6º. Do termo de convênio constarão as seguintes cláusulas, além da qualificação das partes:

I – o objeto do convênio;

II – a finalidade do convênio;

III – o prazo de vigência, com termo inicial e final, sujeitando-se a prorrogações, em caso de atraso nos repasses ou de situação climática ou burocrática supervenientes;

IV – a localidade onde será desenvolvida a ação objeto do termo de convênio;

V – os direitos e obrigações de cada parte conveniente;

VI – o órgão que exercerá a fiscalização;

VII – o prazo para a prestação de contas após a execução do objeto ou de etapa deste;

VIII – a dotação orçamentária contra a qual se realizará a despesa do repasse;

IX – o empenho prévio da despesa;

X – a eleição do foro para resolver questões judiciais acerca do convênio.

§ 1º. Serão licitadas as despesas da mesma natureza cujo montante ultrapasse do limite de dispensa de licitação, com acompanhamento do órgão fiscalizador, facultando-se ao Poder Legislativo a indicação de um de seus membros para acompanhar a fiscalização.

§ 2º. Os recursos repassados serão aplicados enquanto a despesa não é realizada.

§ 3º. Os saldos remanescentes dos recursos repassados serão restituídos corrigidos, acrescidos dos juros legais, comprovada a restituição na prestação de contas.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º. Salvo caso de licitação, a prestação de contas far-se-á mediante apresentação:

I – do termo de convênio;

II – da nota de repasse do recurso;

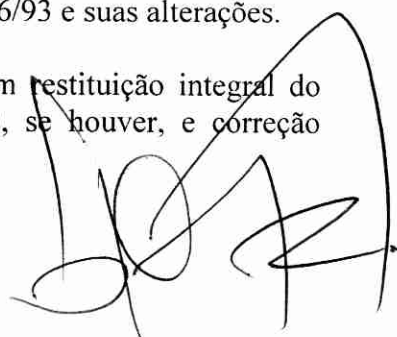
III – do extrato bancário;

IV – de três cotações de preços de mercado, no mínimo;

V – das notas de aquisições ou prestações de serviços, devidamente certificadas com o termo de recebimento.

Parágrafo único. Em caso de licitação, serão juntados os documentos pertinentes à realização da mesma, que obedecerá ao regime da lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Art. 8º. A rejeição da prestação de contas importa em restituição integral do valor repassado, acrescido de juros legais, juros moratórios, se houver, e correção



monetária, pelos índices utilizados pelo tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de responsabilidade civil e criminal do responsável pela execução do convênio.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

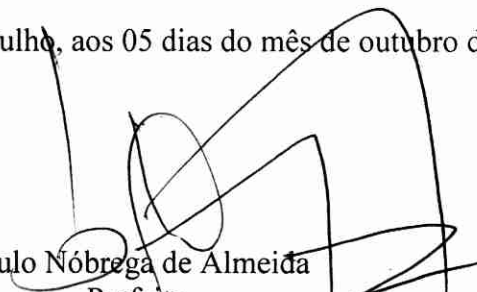
Art. 9º. Todas as transferências de recursos serão efetuadas mediante operação bancária, a entidades que não estejam impedidas temporariamente, por decisão judicial ou de órgão administrativo federal ou estadual, de receber qualquer subvenção dos Poderes Públicos.

Art. 10. As entidades cuja prestação de contas não for prestada, ou não for aprovada, ficará impedida de receber firmar novos convênios pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, independentemente das ações cíveis competentes para repetição do indébito.

Art. 11. As prestações de contas das entidades beneficiárias com recursos dos Poderes Públicos ficam sujeitas à ratificação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e à aprovação pelo Poder legislativo Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas quaisquer disposições que lhe sejam idênticas, contrárias ou incompatíveis, exceto a legislação federal e estadual pertinente.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 05 dias do mês de outubro de 2007.


Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

OFICIO

Em, 09 de outubro de 2007.

Senhor Presidente:

Vimos por intermédio de o presente encaminhar a Vossa Senhoria, o Projeto de **Projeto de Lei nº. 075/07** que **“Dispõe sobre a celebração de convênios com entidades assistenciais sem fins lucrativos, sua prestação de contas, e dá outras providências”** de autoria do Poder Executivo para a devida apreciação.

Sendo o que nos apresenta para o momento, somos mui,

Cordialmente,


AMARILDO FERREIRA
Presidente C.M.S.M.G

Ao Ilmº.Sr.
ZILIO SOARES
Presidente da C.P. Finanças e Orçamento.
Câmara Municipal
Nesta:



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

OFICIO

Em, 09 de outubro de 2007.

Senhor Presidente:

Vimos por intermédio de o presente encaminhar a Vossa Senhoria, o Projeto de **Projeto de Lei nº. 075/07** que **“Dispõe sobre a celebração de convênios com entidades assistenciais sem fins lucrativos, sua prestação de contas, e dá outras providências”**, de autoria do Poder Executivo para a devida apreciação.

Sendo o que nos apresenta para o momento, somos mui,

Cordialmente,


AMARILDO FERREIRA
Presidente C.M.S.M.G

Ao Ilmº Sr.
VAGNER REIS
Presidente da C.P. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Câmara Municipal
Nesta:



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o **Projeto de Lei nº. 075/07** que “**Dispõe sobre a celebração de convênios com entidades assistenciais sem fins lucrativos, sua prestação de contas, e dá outras providências**”.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado, nada tendo em contrário resolve exarar ***Parecer Favorável.***

É o Parecer.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2007.

VAGNER REIS TENORIO
Presidente

CORNÉLIO DUARTE/Relator

ELIAS LOPES DA SILVA/Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o **Projeto de Lei nº. 075/07** que
“Dispõe sobre a celebração de convênios com entidades assistenciais sem fins lucrativos, sua prestação de contas, e dá outras providências”.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado, resolve exarar **Parecer Favorável**, porém com as seguintes emendas:

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 4º - Suprimido.

EMENDA ADITIVA

Art. 5º - Adiciona Inciso que terá a redação seguinte: (“Declaração de Utilidade Pública expedida por Câmara Municipal ou Assembléia Legislativa do Estado”).

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 6º - Passará a vigorar com a seguinte redação: “Os recursos repassados serão aplicados no mercado financeiro, em conta poupança dos bancos oficiais”.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2007.

ZILIO SOARES DA SILVA/Presidente

DORALICE A. POLLETINI - Relator

CORNÉLIO D. DE CARVALHO - Membro



PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 075/07 que "Dispõe sobre a celebração de convênios com entidades assistenciais sem fins lucrativos, sua prestação de contas, e dá outras providências, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de pleitear autorização para celebração de convênios com entidades pára-estatais, sem fins lucrativos que estejam devidamente previstas nas leis de orçamento, LDO e PPA.

O projeto relaciona quais as entidades poderão se conveniar ao município, requisitos para tal, forma de aplicação de recursos, prestação de contas e penalidade em caso de inadimplemento.

Mesmo adequado aos novos imperativos legais, disposições existem que não se coadunam com a moralidade e legalidade ou mesmo a boa dinâmica administrativa, carecendo por de reparos através de emendas, senão vejamos:

Art. 4.º - EMENDA SUPRESSIVA - Tal artigo deve ser suprimido em razão de que a pretensão destoa do texto do projeto, não possuindo qualquer uniformidade lógica com as demais disposições, devendo ser, pois, retirado do texto.

O art. 5.º trata dos documentos necessários ao convênio, sugerindo-se adição de mais uma exigência salutar aos fins do convênios, tal seja:

Art. 5.º - EMENDA ADITIVA - Adiciona Inciso que terá a redação seguinte: "*Declaração de Utilidade Pública expedida por Câmara Municipal ou Assembléia Legislativa do Estado*".

Quanto as cláusulas a serem inseridas no termo existe incongruência no texto, devendo pois ser reparado, *in fine*:

Art. 6.º -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

§ 2.º - EMENDA MODIFICATIVA - Passará a vigorar com a seguinte redação: "Os recursos repassados serão aplicados no mercado financeiro, em conta poupança dos bancos oficiais".

Assim sendo, acatadas as emendas acima, não vemos óbice a que o projeto suba ao Plenário para apreciação e votação, manifestando-nos, pois, favoravelmente ao mesmo.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 24 de outubro de 2007.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica - OAB-RO 283-B